



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 09/09/2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.004850/2002-19  
Recursos nº : 123.741  
Acórdão nº : 203-09.367

Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**COFINS. DECADÊNCIA.** A Lei nº 8212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da COFINS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

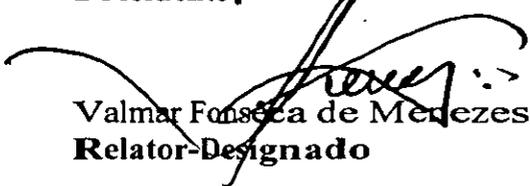
**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário.** Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Valmar Fonsêca de Menezes  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 11065.004850/2002-19

Recursos nº : 123.741

Acórdão nº : 203-09.367

Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 04/05), lavrado em 18/10/01, imputou débito de Cofins à Recorrente, referente aos meses de 10/92 a 03/93, no montante de R\$86.559,80, que, acrescido de juros e multa, alcançou a cifra de R\$292.400,63.

A pendência retratada no auto de infração, segundo relatório fiscal acostado às fls. 11/13, decorreria de diferenças apuradas em depósitos judiciais que foram convertidos em renda da União e valores realmente devidos, pela Recorrente, a título de Cofins (fl. 13).

Impugnação (fls. 145/171) suscita a decadência do crédito tributário apurado e a impropriedade da aplicação de multa diante de alegada denúncia espontânea consumada pela empresa.

Decisão (fls. 178/184) do Colegiado de piso rejeitou a pretensão impugnativa.

No recurso voluntário (fls. 188/199) a Recorrente restringe-se a retomar a tese da decadência do crédito fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.004850/2002-19  
Recursos nº : 123.741  
Acórdão nº : 203-09.367

### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Inegavelmente o crédito assinalado no auto de infração inserto às fls. 04/05 não poderia ser oposto à contribuinte, na medida em que atingido pela decadência quinquenal.

Dou, portanto, provimento ao recurso para anular a peça administrativa aludida.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003

  
CÉSAR PIANTAVIGNA



Processo nº : 11065.004850/2002-19  
Recursos nº : 123.741  
Acórdão nº : 203-09.367

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
RELATOR-DESIGNADO

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 114.809, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir:

*“O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.*

*O Código Tributário Nacional – CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).*

*A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Embora o Código Tributário Nacional – CTN utilize a expressão “homologação do lançamento”, não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra “Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação – Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73”.*



Processo nº : 11065.004850/2002-19  
Recursos nº : 123.741  
Acórdão nº : 203-09.367

*No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31.12.1991, estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do caput do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:*

*“Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:  
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”*

*A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25.07.91.*

*Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.”*

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa e, por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES